



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-30/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

SEI nº: 24.19.000006471-0

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO..

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-RJ, que indeferiu o registro da Chapa 5 “RenovAção no CFM!”.

Conforme parecer da CRE-RJ, enviado juntamente ao Recurso:

Em suas razões de recurso, a Chapa 05 arguiu a tempestividade recursal, e argumentou que o art. 8º da Resolução CFM nº 2.335/2023 determina prazo de 2 (dois) dias úteis para recorrer das decisões da CRE junto à CNE.

Ademais, alegou que na intimação de complementação de documentos, apresentou a certidão atestando não haver condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União - TCU. Documento 1170080, afirmando, para tanto, que não se exigia deste documento “Contas julgadas irregulares com implicação eleitoral”.

Em adição, afirmou que a Resolução do CFM não exige “Contas julgadas irregulares com implicação eleitoral” e que a CRE estaria exigindo documento não determinado na Resolução 2335/23.

Afirmou ainda que a Decisão nº SEI-6/2023 não poderia ser admissível, uma vez que uma decisão da CNE de 2023 não poderia se sobrepôr a uma Resolução Plenária (2.335/2023).

Em nota, questionou o CFM: “*não teria sido o caso de o d. Sr. Consultor Jurídico e a d. Assessoria Jurídica do CFM terem sido provocados a se manifestar e fatalmente proporem uma nova resolução “Acréscendo no art. 10, inciso VII da Resolução 2.335/2023 os termos “com implicação eleitoral”?*”

Irresignou-se, ainda, com a decisão da CRE sobre a função de defensor dativo, ao que questionou: *“se Defensor Dativo é cargo remunerado de um CRM, o que se pode dizer de um conselheiro que participa de plenárias e trabalha habitualmente, recebendo jetons e diárias?”*.

Contrarrazões apresentadas unicamente pela Chapa 01 - CHIEPPE E BIA aduzindo:

Inicialmente, informa-se que este Recurso à CNE é absolutamente INTEMPESTIVO, uma vez que mesmo após o ultrapassado o prazo de sua interposição, a Chapa 05 conseguiu impetrar este Recurso, sabe-se lá de que maneira, pois que seu indeferimento de chapa se deu em 13/06 e seu recurso foi apresentado em 17/06.

Equivoca-se o Recorrente, quando alega que seu prazo seria de 2 dias úteis de acordo com art. 8º, da Resolução do CFM. Pois a Chapa 05 ignorou completamente o prazo especial destinado ao indeferimento de registro de chapa, que trata o art. 17, § 2º, da Resolução 2335/23.

Além disso, o Dr. Renato Battaglia funciona como defensor dativo do Cremerj e, portanto, exerce atividade remunerada pelo Conselho, o que configura uma das causas de inelegibilidade dispostas no art. 11, inciso IV, da Resolução 2335/23.

É o breve relatório.

- Da Decisão

Inequivocamente trata-se de recurso intempestivo interposto pela Chapa Recorrente.

A intimação da decisão de indeferimento foi assinada em 13/06/2024:

Prezado(a) Representante,

Conforme **TERMO DE INDEFERIMENTO DE CHAPA ELEITORAL** (Doc. 1190891), o registro da Chapa 5- **Renovação no CFM** foi indeferido.

Portanto, nos termos do §7º do art. 16 c/c §2º do art. 17 da Resolução CFM n. 2.335/2023, serve a presente como intimação de V.S.ª, para querendo, **INTERPOR RECURSO EM FACE DA DECISÃO DESTA CRE QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA.**

Sendo o que se apresenta no momento.

Cordialmente,

Plataforma SEI N. @processo@ Doc. 1191566



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 13/06/2024, às 13:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 13/06/2024, às 13:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 13/06/2024, às 13:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1191566 e o código CRC C83A6F21.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006471-0 | data de inclusão: 13/06/2024

Já o Recurso foi protocolado em 17/06/2024:

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1205217

Usuário Externo (signatário):	Renato Battaglia
Data e Horário:	17/06/2024 17:11:50
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	24.19.000006888-0
Interessados:	Renato Battaglia
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Notícia de Inelegibilidade petição	1205214
- Documentos Complementares:	
- Documentação e-mail	1205215
- Documentação e-mail	1205216

A Chapa aduziu que o prazo para interposição do Recurso contra indeferimento de registro de candidatura é de 2 dias úteis, fazendo remissão ao art. 8º da Resolução CFM nº 2235/2023 que dispõe:

Art. 8º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da CRE junto à CNE do CFM, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da notificação, para o e-mail fornecido pela chapa no ato de inscrição, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo "Comissão Nacional Eleitoral".

Ocorre que a Resolução CFM nº 2235/2023 é expressa em relação ao

prazo para Recurso interposto contra decisão que indefere registro de candidatura.

Para evitar qualquer equívoco para as chapas, à quem é direcionada a norma, a Resolução foi organizada em Capítulos. E, assim, no Capítulo VI- Registro das Chapas, é disciplinado todo o processo para registro das chapas, inclusive o prazo específico para Recurso, senão vejamos:

Art. 17. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada, via e-mail e WhatsApp, aos representantes de todas as chapas, no prazo de 1 (uma) hora após a prolação da decisão.

§1º Na data referida pelo caput deste artigo, o presidente da CRE dará conhecimento da decisão aos representantes das chapas concorrentes, em despacho fundamentado, em meio eletrônico.

§2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, que deverá ser feito em meio eletrônico, no site do CFM, em área específica para essa finalidade.

§3º Havendo recurso da decisão que indeferir o requerimento de registro, será concedido às demais chapas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para contrarrazões, que poderão ser apresentadas por via eletrônica.

§4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.

§5º Tendo havido impugnação, será concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a chapa apresentar defesa.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a CRE terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a impugnação.

§ 7º Da decisão sobre a impugnação do requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sendo facultada à chapa recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação

Diferentemente, o Capítulo I – Disposições Preliminares, traz o art. 7º e, logo depois o art. 8º, com o seguinte teor:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM **serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM** até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

Art. 8º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da CRE junto à CNE do CFM, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da notificação, para o e-mail fornecido pela chapa no ato de inscrição, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo “Comissão Nacional Eleitoral”.

Assim, o prazo fixado no art. 8º é um prazo geral para as decisões da CRE na condução administrativa da eleição. Quando a Resolução não fixa um prazo específico, as chapas poderão dispor do prazo de 2 dias úteis. Não é o caso dos autos, onde TODO o processo de registro está disciplinado em um Capítulo próprio, com prazo específico, de 48 horas.

Por estas razões, esta CNE não conhece do recurso interposto.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide não conhecer do Recurso interposto, em face da flagrante intempestividade.

Brasília-DF, 25 de junho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL / CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 25/06/2024, às 15:00, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1235604** e o código CRC **DA5EB632**.

